



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508215-06.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir o montante da sanção para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias multa, no mínimo legal, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, com previsão de regime inicial aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 227

Apelação Criminal nº 1508215-06.2022.8.26.0361

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Magistrado: Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Apelante: FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Crimes contra a fauna. Artigo 38-A e art. 48 da Lei 9.605/98. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu que sem a devida autorização do órgão ambiental competente, danificou vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica, além de dificultar a regeneração natural, ali mantendo e ampliando, edificação em alvenaria. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Imagens aéreas constantes do laudo pericial que concluiu pela progressão da danificação da vegetação, evidenciando o aumento do impacto ambiental desde abril de 2020 a janeiro de 2022. Intervenções que redundaram na supressão da vegetação e construção que dificultou a regeneração, conforme constou da análise técnica. Descaso com as normas ambientais evidenciado por múltiplas atuações. Afastada a tese de estado de necessidade pois não supridos os requisitos legais. Condenação confirmada. Dosimetria da sanção recalculada. Redução da pena final para 01 ano e 06 meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Mantidos os substitutivos penais e o regime prisional aberto para eventual reconversão. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS** em face da r. sentença de fls. 210/216 que o condenou como incurso no artigo 38-A e art. 48, ambos c.c. artigo 15, inciso II, alínea "I", todos da Lei 9.605/98, à pena de e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 22 (onze) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da corpórea e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, sem prejuízo a pena de multa imposta e com previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão.

Em apelação, a defesa pugnou pela absolvição, por ausência de prova de autoria ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude de estado de necessidade (fls. 225/230).

O Ministério Público contrarrazoou o recurso e manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 237/241).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pela manutenção da sentença e não provimento do apelo (fls. 249/251).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

A Promotoria de Justiça fez proposta de acordo de não persecução penal - ANPP (Art. 28-A do Código de Processo Penal), que não foi aceito pelo acusado (fls. 145).

A imputação contida na inicial acusatória (fls. 146/147) é de que, desde data incerta, perdurando ao menos até 05 de novembro de 2020, na Rodovia SP 102, nº 72, Bairro Aroeira - Taiaçupeba, cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, o réu **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS**, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, danificou vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, inserida em área de proteção e recuperação de mananciais – APRM, objeto de especial proteção.

Consta ainda que desde data incerta, porém constatado em 05 de novembro de 2020, perdurando até o presente momento, nas mesmas circunstâncias de lugar acima mencionadas, o réu **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS**, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, construiu, ampliou e manteve edificação em alvenaria, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, inserida em área de proteção e recuperação de mananciais – APRM, objeto de especial proteção.

Segundo apurado, FRANCISCO possui um imóvel, situado no local dos fatos, inserido em área de proteção e recuperação de mananciais – APRM, e, sem qualquer autorização, suprimiu a vegetação classificada como vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica.

Também, sem autorização das autoridades competentes, construiu, ampliou e ali manteve, edificação em alvenaria, impedindo a regeneração da vegetação existente.

No dia 05 de novembro de 2020, policiais militares ambientais dirigiram-se ao local referido e se depararam com as intervenções mencionadas. Ao realizar nova fiscalização na área, no dia 21 de julho de 2022, constatou-se a manutenção das intervenções, em prejuízo ao meio ambiente.

A denúncia foi recebida (fls. 148/149); o réu foi citado (fls. 177) e apresentou resposta à acusação (fls. 181/182).

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade delitiva, da autoria criminosa e do dolo inerente às condutas.

Presente o elemento subjetivo e a tipicidade, conforme exsurge da análise; do Boletim de ocorrência (fls. 01/02; 03/04 e 115/116); boletim de ocorrência ambiental (fls. 07/20 e 21/38); notificação de autuação ambiental (fls. 39/46); laudo pericial (fls. 63/72); e prova oral colhida em juízo (fls. 196).

Em juízo, o policial militar Fred Henrique Melchiori Peinado, falou que atendeu inúmeras ocorrências envolvendo esse mesmo fato e local. Se tratava de um loteamento irregular, onde constatou-se supressão de vegetação, terraplanagem e construção irregular.

Interrogado em audiência, o apelante disse que comprou o terreno por um anúncio no Facebook. A pessoa que estava vendendo lhe mostrou a matrícula. Fizeram contrato de compra e venda e pagou 50 mil reais. Já havia uma construção em andamento quando comprou o terreno. Admitiu que manteve e finalizou a construção, provendo-a de cobertura e telhado, para poder morar ali.

Após a análise dos elementos de prova colhidos nos autos, restou incontroversa a materialidade e a autoria das imputações, tais quais se extrai da confissão do acusado, visto que admitiu a supressão da vegetação, além da manutenção e finalização da construção que estava em andamento, pelo que agiu deliberadamente em desacordo com as normas estabelecidas, em local onde eram vedadas as intervenções.

Restou evidente que o apelante, sem o devido licenciamento do órgão competente, danificou vegetação nativa, em estágio médio de regeneração de Bioma da Mata Atlântica, inserida em área de proteção de mananciais, bem como, nas mesmas circunstâncias, deu continuidade às edificações em alvenaria, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação de Bioma da Mata Atlântica, inserida em área de proteção de mananciais.

As imagens aéreas constantes do laudo pericial (fls. 63/72) revelam, de forma cabal, a progressão da danificação da vegetação, evidenciando o aumento do impacto ocorrido entre abril de 2020 e janeiro de 2022, elucidando a conclusão pericial de que houve "supressão de vegetação nativa do tipo secundário em estágio médio de regeneração", conforme apurado na análise técnica.

O período retratado nas imagens, já corresponde àquele que o acusado era diretamente responsável pelo logradouro, não havendo dúvidas quanto a sua responsabilidade, conforme inclusive consta da primeira atuação administrativa, em 2021, além do teor do boletim de ocorrência da polícia ambiental.

Ressalte-se que incorre nas penas do art. 48 da Lei 9.605/98, quem adquire imóvel construído, em desacordo com preservação de área ecológica e que continua a impedir a regeneração natural da floresta local (TACrSP, 3ª Cam., Ap 1.250.815-3, Rel. Juiz Ciro Campos, j. 26-4-2001, DOE 22-5-2001, v.u)

Em 2023 o réu prestou declarações em sede policial e demonstrou mais conhecimento sobre o caso quando contou que “o imóvel é de sua propriedade e na diligência policial, foi constatado supressão (bosqueamento e desmatamento), sendo multado em razão disso, tendo comparecido ao atendimento ambiental. Sobre as fotografias que ilustram o laudo pericial, afirma que as mesmas retratam a sua propriedade, e sobre o nele contido, afirma que a residências já existia por ocasião da fiscalização, e que realmente prosseguiu no acabamento da casa, além de ter construído uma varanda, e, em que pese constar os indícios de desmatamento, nega tal fato, afirmando não ter mexido na vegetação. Aduz que não tinha conhecimento de que a área estava embargada, mesmo diante de ter comparecido ao atendimento ambiental, afirmando que não obteve qualquer documentação pertinente no que se relaciona ao prosseguimento das intervenções (construções)”.

O crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza permanente, com sua consumação se prolongando no tempo até que cesse a atividade prejudicial ao meio ambiente, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Art. 48 da Lei 9605/1998 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). Denúncia. 3. Ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 5. Prescrição. Pleito que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e da interpretação da legislação infraconstitucional. 6. O crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional inicia-se com a cessação da conduta delitiva. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento;” (ARE 923296 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015, g.n.).

Tampouco prospera a tese de que o apelante agiu em estado de necessidade, tal qual previsto no art. 24 do Código Penal.

São reservados os casos em que o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Com efeito, as justificativas apresentadas de que o réu passava necessidade e precisava urgentemente construir o imóvel não se sustentam, porquanto desacompanhadas de qualquer prova. As alegações não são suficientes para o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade.

Dessume-se que a conduta é tipifica e a responsabilidade esta comprovada, uma vez que o acusado, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, danificou vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, inserida em área de proteção e recuperação de mananciais – APRM, objeto de especial proteção (BOPMA às fls. 23/38 e laudo do IC às fls. 63/72). Também ali ampliou e manteve a construção em desacordo com a legislação ambiental.

Sem embargo dos argumentos lançados pela combativa defesa, a r. sentença guerreada não merece reparo quanto ao édito condenatório, pois analisou exaustivamente as provas colhidas, que indicaram, sem dúvidas, a ocorrência dos delitos.

A dosimetria, no entanto, comporta ténue reparo.

Na primeira fase da dosimetria da pena, tendo em vista a análise dos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal e no artigo 6º da Lei nº 9.605/98, não se vislumbra nenhuma circunstância a ser considerada em desfavor do réu. Assim, a basilar deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em relação ao artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, relação ao art. 48, da mesma norma.

Na segunda fase do cálculo, demonstra-se presente a agravante prevista no artigo 15, II, "I", da Lei nº 9.605/98. Contudo, em razão dos princípios de proporcionalidade e individualização da pena, entendendo ser pertinente reconhecer a confissão do apelante, como atenuante, uma vez que este admitiu ter dado prosseguimento às construções no local. Diante disso, a agravante e a atenuante devem ser compensadas, mantendo-se as penas supramencionadas nos patamares anteriormente estipulados.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, razão pela qual as penas se tornam fixadas em seu patamar mínimo.

Observado o art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias multa, no mínimo legal.

Com parcimônia e equidade decidiu o MM. Juiz de Direito sentenciante pela substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, e em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, por entender presentes os requisitos legais e a adequação da medida ao caso vertente.

Prevalecendo a sanção cominada, nos moldes do veredicto proferido, temos que na hipótese do não cumprimento do substitutivo penal, fica mantido o regime prisional aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Assim, firmados os fundamentos constantes no voto, mantenho a condenação, mas **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reduzir o montante da sanção para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias multa, no mínimo legal, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, com previsão de regime inicial aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator